

nal do Frio, assinada naquela capital em 21 de Junho de 1920, entre Portugal e diferentes nações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
João Carlos de Melo Barreto.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:187

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de títulos de dívida pública para realização da operação de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 5:452, de 28 de Abril de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Tomé José de Barros Queiroz—Francisco José Fernandes Costa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Auditoria Geral de Fazenda

Portaria n.º 2:889

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que em algumas colónias se tem adoptado a prática de os pareceres ou consultas emitidos pelos auditores fiscais serem discutidos e novamente apreciados, quer pelas próprias repartições por onde correm os assuntos sobre que esses funcionários são consultados pelo governo da colónia, quer por outras entidades oficiais estranhas àquelas, prática que não pode deixar de se considerar prejudicial ao regular andamento dos serviços públicos e à justa resolução de assuntos pendentes;

Considerando que, pelas leis em vigor, é sómente aos auditores fiscais que, em matéria de administração financeira das colónias, compete emitir pareceres e consultas, sempre que os respectivos governadores lhes solicitem, acerca da interpretação e aplicação da lei;

Considerando que os governadores, quando não se conformem com esses pareceres, devem, ouvido o respectivo Conselho Executivo e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, publicar no *Boletim Oficial* uma portaria justificativa da sua resolução;

Considerando, porém, que para resolução definitiva do assunto é indispensável naquela hipótese a vinda do processo para a apreciação do Ministro das Colónias;

Considerando que na organização administrativa do Estado estão por lei definidas as atribuições e a competência de cada funcionário ou de cada repartição, não lhes sendo, por isso, lícito exorbitar dessas atribuições, pois que isto importaria a subversão das normas de disciplina e de harmonia que são indispensáveis em todos os serviços públicos;

Manda o Governo da República Portuguesa que se observe o seguinte:

1.º Os governadores das colónias consultarão os auditores fiscais respectivos, sempre que discordarem da in-

formação do director dos serviços de fazenda, ou quando o julgarem necessário;

2.º Emitido pelo auditor fiscal o seu parecer, mas não se conformando com ele o governador, publicará este uma portaria justificativa da sua resolução, para execução provisória, depois de ouvir o Conselho Executivo e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, e enviará na primeira mala todo o processo, com as cópias da acta do Conselho Executivo, à Auditoria Geral de Fazenda, a fim de o assunto ser submetido à apreciação e resolução definitiva do Ministro das Colónias, passando esta resolução a constituir, definitivamente, jurisprudência fiseal, que terá execução em todas as colónias, para o que será publicada nos respectivos *Boletins Officiais*;

3.º Depois dos pareceres dados pelo auditor fiscal, e salvo o disposto no número anterior, não é lícito a qualquer autoridade ou repartição prestar sobre eles novas informações.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1921.—O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Secção do Pessoal de Justiça, Cultos e Instrução

Decreto n.º 7:686

Sendo de toda a conveniência que os lugares de oficiais de justiça das colónias sejam providos em cidadãos devidamente habilitados para o desempenho das respectivas funções;

Considerando que o decreto de 2 de Maio de 1894 exige apenas como habilitação literária para admissão ao concurso de oficiais de justiça a certidão de exame de instrução primária;

Considerando que os oficiais de justiça das colónias devem possuir habilitações iguais aos da metrópole;

Considerando que, para as nomeações de delegados do Procurador da República e de conservadores do registo predial nas colónias, não se fazem concursos neste Ministério, mas basta que apresentem a certidão de habilitação em concurso feito no Ministério da Justiça para os lugares que pretendem;

Usando da faculdade que mo confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de escrivão de direito e de tabelião nas colónias são providos em cidadãos que os requeiram apresentando certidão de possuírem as devidas habilitações em concurso efectuado no Ministério da Justiça, em harmonia com a respectiva lei vigente, dentro dos últimos cinco anos.

§ 1.º Os bachareis formados em direito podem ser, independentemente de concurso, nomeados para os referidos lugares.

§ 2.º Os tabeliães privativos de notas são nomeados em harmonia com o disposto no decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, e no decreto n.º 6:991, de 1 de Outubro de 1920.

Art. 2.º Os lugares de secretário da Relação das Colónias são providos em escrivães de direito que tenham pelo menos cinco anos de serviço nas colónias com boas informações.

§ único. Os secretários da Relação acumulam as suas funções com as de revedor-contador.

Art. 3.º Para o provimento dos lugares de contador-